



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00593.000.001/2025- Procedimento de Gestão Administrativa

ORIGEM: DIVISÃO DE COMPRAS

RECORRENTE: STORAGEONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

INTERESSADA: INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 77/2025. MANUTENÇÃO CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA DE STORAGE (HITACHI HUS 130 E HNAS 4060). HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. INSURGÊNCIA QUANTO À VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÕES DE INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS, ANACRONISMO TECNOLÓGICO, INCOMPATIBILIDADE ECONÔMICA E INADEQUAÇÃO DE CNAE. DILIGÊNCIA REALIZADA. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES APRESENTADOS E CONFIRMADOS PELO MUNICÍPIO EMISSOR. ÁREA TÉCNICA QUE RATIFICOU A HABILITAÇÃO. FÉ PÚBLICA DO DOCUMENTO ADMINISTRATIVO. ERRO FORMAL IMPUTÁVEL AO EMISSOR DO ATESTADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE FRAUDE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. VEDAÇÃO AO USO DO CNAE COMO CRITÉRIO AUTÔNOMO DE INABILITAÇÃO SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA INTELLISISTEMAS.

I – Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa StorageOne Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 03.682.505/0001-71), em face da decisão proferida pela Pregoeira que habilitou a empresa Intellisistemas – Sistemas de Automação e Manutenção Ltda. (CNPJ n.º 04.129.689/0001-00) no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 77/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para manutenção corretiva de equipamentos de infraestrutura de Storage, compreendendo 02 (duas) unidades Hitachi HUS 130 e 04 (quatro) unidades Hitachi HNAS 4060, na modalidade *on site*, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos (Evento 0128).

Realizada a disputa, sagrou-se vencedora a empresa Intellisistemas – Sistemas de Automação e Manutenção Ltda., que foi declarada habilitada pela Pregoeira (Evento 0128).

Inconformada, a empresa StorageOne interpôs recurso administrativo, fundado, em síntese, na violação aos subitens 10.3.4 e 10.3.5 do Edital, em razão de suposta inconsistência material no Atestado de Capacidade Técnica (ACT) apresentado pela recorrida, decorrente de divergência entre o número e o valor do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00593.000.001/2025- Procedimento de Gestão Administrativa

contrato mencionado no atestado (Contrato n.º 61601/2021 – R\$ 48.000,00) e os dados constantes na ART n.º PB20210362747 (Contrato n.º 64901/2020 – R\$ 60.000,00). Arguiu, outrossim, haver indícios de inserção artificial do trecho relativo ao Storage Hitachi/HUS no item 2.3 do Atestado de Capacidade Técnica - ACT, identificados, segundo a recorrente, por meio de análise realizada com ferramenta de inteligência artificial, que teria detectado anomalias de padronização tipográfica no documento. Destacou o anacronismo tecnológico, porquanto o ACT mencionaria o processador Intel Xeon Silver 4309Y, lançado em 2021, ao passo que a ART indicava início de serviços em janeiro de 2020. Também pontua a incompatibilidade econômica, sustentando ser inverossímil que um contrato de apenas R\$ 48.000,00 envolvesse a manutenção de equipamento Storage Hitachi HUS, de alta complexidade e custo. Por fim, destaca a inadequação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE principal da recorrida (95.11-8-00 – reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos), que, consoante sustenta, não guardaria correspondência direta com o objeto licitado (Evento 0129).

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa Intellisistemas, que rebateu todas as alegações, esclarecendo tratar-se de erro de preenchimento do gestor municipal ao indicar o número de ART incorreto no atestado, erro esse alheio à conduta da recorrida. Ademais, apresentou extensa cadeia documental comprobatória, incluindo os dois contratos celebrados com a Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB, os respectivos termos aditivos, notas fiscais eletrônicas e as duas ARTs, assinalando a existência e regularidade dos contratos referenciados (Evento 0130).

A Pregoeira, por sua vez, promoveu diligências, determinando a apresentação do atestado original pela recorrida, a juntada de documentos vinculados ao Contrato n.º 61.601/2021, a fim de demonstrar a prestação de serviços compatíveis com o objeto e a expedição de ofício ao Município de Boa Vista/PB para confirmar a existência dos equipamentos Storage HUS e a execução de serviços de manutenção pela empresa Intellisistemas (Evento 0131).

Em resposta à diligência, a empresa Intellisistemas apresentou segunda via do atestado técnico, emitida em 31/03/2026 pelo Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, com a ART correta (n.º PB20220424363), mantendo inalterada a menção ao Storage Hitachi/HUS, além de cópias do Contrato n.º 61.601/2021, termos aditivos, notas fiscais e ordem de início dos serviços (Evento 0133).

O próprio Município de Boa Vista/PB remeteu diretamente ao MP/RS cópia do contrato e da ordem de início dos serviços (Evento 0134).

A área técnica do MP/RS reavaliou os documentos e reiterou o atendimento dos requisitos técnicos exigidos no edital, confirmando a habilitação da empresa vencedora (Evento 0136).

A Pregoeira Andréa Alonso Tavares exarou a Informação n.º 36/2026, datada de 20 de abril de 2026, opinando pelo não provimento do recurso, com a manutenção da habilitação da Intellisistemas, pela adjudicação do objeto e homologação do certame (Evento 0135).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00593.000.001/2025- Procedimento de Gestão Administrativa

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto tempestivamente, com observância do prazo legal estabelecido no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, ostentando fundamentação mínima apta a permitir o exercício do contraditório. Está devidamente representado e foi processado em conformidade com o subitem 11.3.2 do Edital. Presentes os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecida a inconformidade.

III. DO MÉRITO

III.1 Da Alegada Violação ao Subitem 10.3.4 do Edital – Divergência entre o Atestado de Capacidade Técnica e a ART

O subitem 10.3.4 do Edital exige atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços de manutenção compatíveis com o objeto do edital para 1 (um) Storage Hitachi/HUS, devendo o texto do atestado comprovar, satisfatoriamente, que o serviço foi ou está sendo prestado. Transcreve-se, por oportuno, o regramento citado:

“10.3.4. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços de manutenção compatíveis com o objeto deste edital para 1 (um) storage (Hitachi/HUS). Deverá ficar comprovado, pelo texto do atestado, que o serviço foi prestado, ou vem sendo prestado, satisfatoriamente, não havendo nada que desabone a licitante e deverá, preferencialmente, conter a Razão Social de ambas as empresas (Contratante e Contratada), endereço completo, CNPJ e telefone), além da identificação do signatário contendo cargo e dados para contato” (Evento 0119).

A empresa Intellisistemas apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB, referente ao Contrato n.º 61.601/2021 (Pregão Presencial n.º 016/2021), no valor de R\$ 48.000,00, com vigência de 07/04/2021 a 06/04/2025, cujo item 2.3 menciona a existência de Storage Hitachi/HUS como parte da infraestrutura tecnológica do sistema de monitoramento eletrônico de rua implantado.

A divergência identificada pela recorrente (consistente na indicação, no campo destinado à ART, do número PB20210362747, pertencente ao Contrato n.º 64901/2020) foi elucidada documentalmente com absoluta clareza. Trata-se de erro material do gestor municipal ao preencher o atestado, que inadvertidamente inseriu o número da ART do contrato anterior (64901/2020) no lugar da ART correta (n.º PB20220424363), que corresponde ao Contrato n.º 61601/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00593.000.001/2025- Procedimento de Gestão Administrativa

Esse vício é exclusivamente formal e imputável ao emitente do atestado. Com efeito, a segunda via do atestado anexado aos autos depois da diligência levada a efeito pela Pregoeira, emitida em 31/03/2026 pelo Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, corrigiu o número da ART e manteve integralmente as demais informações, inclusive a menção ao Storage Hitachi/HUS. Ademais, o Município confirmou a existência do Contrato n.º 61.601/2021, encaminhando cópia do instrumento e da ordem de início dos serviços (Evento 0133, pp. 12/15). Está, portanto, plenamente comprovada a realidade da contratação.

As Cortes de Contas, cada vez mais, têm consolidado o entendimento de que o processo de licitação deve ser entendido a partir de uma perspectiva instrumental, segundo a qual ele é um meio para selecionar a proposta mais vantajosa e não um fim em si mesmo. Nesse sentido a seguinte decisão:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019 (Acórdão 1211/2021 – Plenário: Relator: Walton Alencar Rodrigues).

A partir dessa pré-compreensão, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que não pode ser oponente à licitante o erro cometido pelo emitente do atestado. Em outras palavras, precedentes reiterados vêm assentando que erros formais praticados pelo emissor do atestado não ensejam a inabilitação do licitante, desde que a prestação dos serviços reste comprovada pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00593.000.001/2025- Procedimento de Gestão Administrativa

documentação de suporte. A Administração deve priorizar a verificação da realidade dos fatos.

Não prospera tampouco a alegação de ausência de compatibilidade da ART com o objeto do certame. O subitem 10.3.4 exigiu a comprovação de serviços de manutenção *compatíveis* com o objeto do edital para um Storage Hitachi/HUS, e não a identidade absoluta entre os serviços descritos na ART e os serviços a serem prestados no futuro contrato. A ART n.º PB20220424363, efetivamente relacionada ao Contrato n.º 61601/2021, registra serviços de manutenção assistência técnica preventiva e corretiva de equipamentos e software, objeto que guarda compatibilidade com as exigências da licitação, na medida em que o Storage Hitachi/HUS integrava a infraestrutura tecnológica descrita no item 2.3 do ACT (Evento 0133, p. 9).

No mesmo sentido, a manifestação da área técnica, tanto na etapa de habilitação, quanto na reanálise da matéria em sede recursal:

- Manifestação na Habilitação:

“Confirmando que a empresa INTELLISISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA atende ao subitem 10.3.4, comprovando a prestação de serviços de manutenção compatíveis com o objeto do edital para 1 (um) storage (Hitachi/HUS), conforme atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Boa Vista - PB, contido no arquivo "1. ACT - PREFEITURA DE BOA VISTA-PB (storage).pdf", item "Infraestrutura de Armazenamento e Processamento" (Evento 0123).

- Manifestação ao Recurso:

As questões levantadas no recurso quanto à habilitação técnica, incluindo atestado de capacidade técnica, ART e compatibilidade dos serviços declarados com o objeto do edital, foram reavaliadas pela área técnica competente, incluindo os documentos corrigidos obtidos por meio de diligência administrativa. Após a análise dos documentos constantes no processo e das informações disponíveis, entende-se que os requisitos técnicos exigidos no edital foram atendidos, não permanecendo pendências ou inconsistências técnicas que justifiquem a inabilitação da empresa habilitada. Dessa forma, do ponto de vista técnico, as questões apontadas foram consideradas sanadas” (Evento 0136).

Não prospera, por conseguinte, a inconformidade.

III.2 Das Inconsistências Documentais

A empresa StorageOne afirmou ter submetido o Atestado de Capacidade Técnica à análise por ferramenta de inteligência artificial, que teria detectado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00593.000.001/2025- Procedimento de Gestão Administrativa

"*anomalias de edição*" no item 2.3 do documento, especificamente no trecho que menciona equipamentos de Storage Hitachi/HUS, sugerindo a ocorrência de inserção artificial de texto.

A análise desta arguição reclama rigor metodológico a partir de critérios de valoração probatória no processo administrativo licitatório. O art. 5.º, LV, da Constituição Federal garante o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos. O art. 158 da Lei n.º 14.133/2021, por seu turno, disciplina a produção probatória no âmbito dos processos administrativos sancionatórios, exigindo que a prova seja produzida com método verificável e passível de contraditório. A essa exigência não escapa a prova técnica, que deve ser produzida por perito habilitado e submetida ao contraditório.

Como corretamente observado pela Pregoeira, a análise realizada unilateralmente pela recorrente, com ferramenta privada de inteligência artificial, sem divulgação do *prompt* utilizado, sem informação sobre o grau de alucinação admitido na pesquisa, sem metodologia verificável e, sobretudo, sem possibilidade de contraditório, não constitui prova idônea no processo administrativo. Nesse sentido, é "forçoso reconhecer a existência de risco de o resultado apresentar informações imprecisas ou irreais" (Evento 0135, p. 9). Esse fundamento é plenamente adequado e suficiente para afastar o valor probatório da análise.

Não se trata de mero formalismo. Ferramentas de inteligência artificial generativa são conhecidas por produzirem resultados imprecisos, sensíveis à forma de questionamento, e desprovidas de valor pericial reconhecido pelos órgãos de controle e pelos tribunais pátrios.

Acrescente-se que variações tipográficas, de espaçamento e de formatação são absolutamente comuns em documentos produzidos ao longo do tempo, digitados em diferentes versões de processadores de texto ou digitalizados. Transformar tais variações em indício de fraude, sem suporte técnico pericial idôneo, constitui raciocínio que não resiste ao escrutínio jurídico.

Ademais, a segunda via do atestado, emitida pelo próprio Município de Boa Vista/PB em resposta à diligência, manteve integralmente a menção ao Storage Hitachi/HUS, o que reforça decisivamente a credibilidade das informações.

Em síntese, não há prova capaz de infirmar a autenticidade do documento. Além do mais, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que os documentos emitidos por agentes públicos no exercício regular de suas atribuições gozam de fé pública e presunção relativa de veracidade/legitimidade. Nessa direção, por todo, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello: "Presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste também atos, de se presumirem verdadeiros e conformes o Direito, até prova em contrário" ("Curso de Direito Administrativo", 29ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., p. 423).

Portanto, a desconstituição de documento emitido por órgão público demanda prova robusta e concreta em sentido contrário, o que não ocorreu no caso em exame. A simples acusação de fraude, desacompanhada de qualquer elemento probatório



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00593.000.001/2025- Procedimento de Gestão Administrativa

idôneo, é insuficiente para comprometer a presunção de veracidade do atestado anexado aos autos.

III.3 Do Alegado Anacronismo Tecnológico

A recorrente alegou, ainda, ser fisicamente impossível a prestação de manutenção, em 2020, de equipamento dotado do processador Intel Xeon Silver 4309Y, lançado apenas em 2021.

O argumento, embora inicialmente plausível, não se sustenta diante dos fatos documentalmente comprovados. O Contrato n.º 61601/2021, que originou o atestado, teve vigência de 07/04/2021 a 06/04/2025, com três termos aditivos de prorrogação. O ACT foi emitido em 16 de abril de 2025, ao término do contrato. A nova ART confirmou que os serviços se iniciaram em abril de 2021, momento em que o processador mencionado já estava disponível no mercado, segundo informação da própria recorrente. Logo, o anacronismo alegado simplesmente inexiste. O atestado descreve a infraestrutura tecnológica vigente ao encerramento do contrato, prática corrente em contratos de tecnologia de longa duração, que são atualizados ao longo de sua vigência.

A correção da ART afastou definitivamente o argumento, pois o contrato referenciado é o de 2021, quando o equipamento já existia no mercado. Não há, portanto, qualquer incongruência temporal.

III.4 Da Suposta Incompatibilidade Econômica

De outra parte, a recorrente afirmou causar estranheza que um contrato de R\$ 48.000,00 envolva a manutenção de equipamento Storage Hitachi HUS. O argumento, entretanto, não dispõe de qualquer fundamento técnico, probatório ou normativo.

O valor de R\$ 48.000,00 corresponde a mensalidades de R\$ 4.000,00, por 12 meses, relativas a serviços de monitoramento eletrônico de rua que envolviam 30 câmeras IP, postes elétricos, software e manutenção preventiva e corretiva, sendo o Storage Hitachi/HUS parte da infraestrutura tecnológica desse sistema. Não existe correlação obrigatória entre o valor do contrato de prestação de serviços e o custo de aquisição dos equipamentos utilizados.

Sobretudo, a recorrente não apresentou nenhum parâmetro de mercado para sustentar sua tese de incompatibilidade. Como é notório, os serviços vinculados à área de informática, diante da procura cada vez maior, vêm ampliando bastante a sua participação nos orçamentos públicos (fruto justamente do aumento dos valores respectivos), sendo temeroso, sem qualquer outro elemento de prova, questionar a diferença existente entre o preço de uma licitação realizada no ano início de 2021 e outra no ano de 2026. O ordenamento jurídico, como visto anteriormente, não admite meras digressões desprovidas de lastro probatório para fundamentar decisões administrativas e afastar a presunção de legitimidade/veracidade dos atos administrativos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00593.000.001/2025- Procedimento de Gestão Administrativa

III.5 Da Incompatibilidade entre o CNAE apresentado e o Objeto da Licitação

A recorrente sustentou que o CNAE principal da Intellisistemas (95.11-8-00 – reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos) não guardaria correspondência direta com o objeto licitado, devendo ser considerado nas avaliações da Administração.

O argumento não prospera por múltiplos fundamentos.

Primeiro, o Edital do Pregão n.º 77/2025 não exige CNAE específico como requisito de habilitação. O subitem 10.3.4 exige, exclusivamente, atestado de capacidade técnica comprovando serviços de manutenção compatíveis com o objeto licitado. A Intellisistemas apresentou o atestado exigido, que foi avaliado positivamente pela área técnica. A utilização do CNAE como critério autônomo de inabilitação, sem previsão expressa no instrumento convocatório, constituiria inovação indevida no julgamento do certame, com afronta direta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, insculpidos no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

Além disso, como corretamente assinalado pela Pregoeira, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas tem "*finalidade estatística, fiscal e cadastral, auxiliando na fiscalização de obrigações tributárias, enquadramento de normas trabalhistas e mapeamento das atividades econômicas do país*" (Evento 0135, p. 12), não se constituindo em critério de habilitação técnica, salvo previsão editalícia expressa. A recorrida, ademais, possui CNAEs secundários compatíveis com o objeto, incluindo "9511-8/00 (reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos)", "62.04-0-00 (consultoria em tecnologia da informação)", "80.20-0-01 (atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico)" e "71.12-0-00 (serviços de engenharia)" (<https://consultacnpj.redesim.gov.br/>).

Derradeiramente, o TCU já se manifestou no sentido de que o CNAE não é elemento determinante da habilitação técnica quando a licitante comprova capacidade por outros meios idôneos, como o atestado de capacidade técnica (Acórdão n.º 2.172/2016 – TCU – Plenário). Nessa direção, o Acórdão n.º 1.203/2011 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, sessão de 11/05/2011, no qual o TCU assentou que a aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados com base unicamente nos dados constantes no cadastro de atividades da Receita Federal (CNAE) não encontra previsão legal. A habilitação técnica é aferida pelos requisitos expressamente previstos no instrumento convocatório.

Ressalte-se, por fim, em consonância com a fundamentação da Pregoeira, que a manutenção da habilitação não dispensa a rigorosa fiscalização contratual pelo órgão licitante. Caso, na fase de execução, a contratada demonstre incapacidade técnica efetiva, estarão disponíveis os instrumentos legais de responsabilização, incluindo as sanções previstas no art. 156 da Lei n.º 14.133/2021. A fase de habilitação cumpriu seu papel com base nos documentos apresentados e avaliados pela área técnica; as garantias de qualidade da execução são asseguradas pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
 UNIDADE DE ACESSORAMENTO JURÍDICO
 Procedimento n.º 00593.000.001/2025- Procedimento de Gestão Administrativa

fiscalização contratual, que, como visto, anuiu com os requisitos de qualificação apresentados pela empresa vencedora do certame.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com supedâneo nos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88), nos arts. 5.º, 9.º, 59 e 156 da Lei n.º 14.133/2021, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, esta Unidade de Assessoramento Jurídico opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por StorageOne Comércio e Serviços Ltda., presentes os pressupostos formais de admissibilidade. No mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, com a manutenção integral da decisão proferida pela Pregoeira em sessão do Pregão Eletrônico n.º 77/2025, pelos fundamentos desenvolvidos neste parecer.

É o parecer.

RONALDO GATTI DE ALBUQUERQUE
 Assessor Jurídico da Unidade de Assessoramento Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.

ALICE FARINA FRAINER
 Coordenadora da Divisão de Contratos e Assessoramento Jurídico

Documento assinado digitalmente por (verificado em 05/05/2026 19:00:00):

Nome: **Ronaldo Gatti de Albuquerque**
 Data: **29/04/2026 18:43:57 GMT-03:00**

Nome: **Alice Farina Frainer**
 Data: **04/05/2026 19:13:27 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000053648713@SIN** e o CRC **20.9583.0647**.

1/1